

A ATUAÇÃO E O CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA CARCERÁRIO E SEUS REFLEXOS NO PRESÍDIO URSO BRANCO

THE PERFORMANCE AND CONTROL OF CRIMINAL ORGANIZATIONS IN THE PRISON SYSTEM AND THEIR IMPACT ON THE URSO BRANCO PRISON

Ana Betriz de Oliveira Lima¹
Martinha Moura dos Santos de Sá²
Roberto Pinto Monte Junior³

RESUMO: O presente artigo analisa a atuação e o controle exercido por organizações criminosas no sistema carcerário brasileiro, com foco no estudo de caso do Presídio "Urso Branco", em Porto Velho, Rondônia. A pesquisa investiga como a precariedade estrutural e a ausência de controle estatal efetivo favorecem a consolidação de facções que assumem a gestão da vida carcerária, comprometendo a legalidade da execução penal e a segurança pública. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa, exploratória e analítica, baseada em revisão bibliográfica e análise documental de relatórios institucionais e decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Os resultados parciais indicam que a superlotação e a insuficiência de recursos humanos permitem que estruturas paralelas de poder exerçam funções de mediação de conflitos e imposição de normas internas. O estudo destaca a importância das intervenções internacionais para a mitigação de violações de direitos humanos, embora ressalte as limitações práticas para a implementação de políticas de ressocialização em ambientes dominados pelo crime organizado. Conclui-se que o fortalecimento das facções no Urso Branco reflete uma crise institucional que demanda reformas urgentes na gestão penitenciária e o cumprimento efetivo da Lei de Execução Penal.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Organizações Criminosas. Urso Branco. Direitos Humanos.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Aparício Carvalho – FIMCA.

² Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Aparício Carvalho – FIMCA.

³ Professor Orientador. Graduado em Direito pela Universidade Luterana do Brasil – ULBRA. Mestre em Conservação e Uso de Recursos Naturais pela Universidade Federal de Rondônia. Professor vinculado ao Departamento de Direito do Centro Universitário Aparício Carvalho – FIMCA.

ABSTRACT: This article analyzes the actions and control exerted by criminal organizations within the Brazilian prison system, focusing on the case study of the "Urso Branco" prison in Porto Velho, Rondônia. The research investigates how structural deficiencies and the absence of effective state control favor the consolidation of factions that assume control of prison life, compromising the legality of penal execution and public safety. Methodologically, this is a qualitative, exploratory, and analytical study, based on a literature review and document analysis of institutional reports and decisions of the Inter-American Court of Human Rights. Partial results indicate that overcrowding and insufficient human resources allow parallel power structures to mediate conflicts and impose internal norms. The study highlights the importance of international interventions to mitigate human rights violations, although it emphasizes the practical limitations for implementing resocialization policies in environments dominated by organized crime. It is concluded that the strengthening of factions in Urso Branco reflects an institutional crisis that demands urgent reforms in prison management and the effective enforcement of the Penal Execution Law.

Keywords: Prison System. Criminal Organizations. Urso Branco. Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

2

O sistema prisional brasileiro tem sido marcado por graves problemas estruturais e institucionais, como superlotação, precariedade das condições de custódia e insuficiência de políticas públicas, fatores que favorecem o fortalecimento das organizações criminosas no ambiente carcerário (Barboza, 2025; Clementino, 2018). Nesse contexto, as facções criminosas passam a exercer funções de organização interna, mediação de conflitos e imposição de normas, substituindo, em muitos casos, a autoridade estatal (Campos, 2025).

O Presídio "Urso Branco", localizado em Porto Velho, Rondônia, constitui um dos exemplos mais emblemáticos dessa realidade. Historicamente marcado por rebeliões violentas, homicídios e graves violações de direitos humanos, o estabelecimento prisional tornou-se objeto de análise nacional e internacional, inclusive com a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Estudos como os de Martins e Viola (2010), Costa D., (2021) e Teixeira (2023) evidenciam que a ausência de controle estatal efetivo, associada à atuação de organizações criminosas, contribuiu para um cenário de extrema violência, precariedade e desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Diante desse contexto, o problema de pesquisa que orienta este estudo consiste em

compreender em que medida a presença e atuação das organizações criminosas no Presídio Urso Branco comprometem a autoridade do Estado e a legalidade do cumprimento da pena. A delimitação da pesquisa concentra-se na análise da dinâmica interna da unidade prisional, considerando a atuação das facções, as respostas institucionais do Estado e os reflexos dessa relação na segurança pública e na efetividade dos direitos humanos.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a atuação e o controle das organizações criminosas no sistema carcerário brasileiro, com enfoque no Presídio Urso Branco, identificando seus impactos sobre a autoridade estatal e o cumprimento da Lei de Execução Penal. Como objetivos específicos, pretende-se: identificar as estratégias de atuação das facções no cotidiano prisional; avaliar os efeitos dessa atuação na ressocialização dos detentos e na aplicação da legislação penal; examinar as medidas adotadas pelo Estado para conter o domínio dessas organizações; e investigar a influência de intervenções internacionais, especialmente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na gestão prisional e na proteção dos direitos fundamentais.

Como hipótese, parte-se do pressuposto de que a fragilidade estrutural e institucional do sistema prisional favorece o fortalecimento das organizações criminosas, as quais passam a exercer controle paralelo dentro das unidades prisionais, comprometendo o monopólio legítimo da força pelo Estado. Ademais, pressupõe-se que esse domínio contribui para a perpetuação da violência, para a violação sistemática de direitos humanos e para a ineficácia das políticas de ressocialização, sendo parcialmente enfrentado por intervenções externas, que, embora relevantes, encontram limitações na sua implementação prática.

A justificativa desta pesquisa reside na relevância social, jurídica e acadêmica do tema, tendo em vista que o fortalecimento das organizações criminosas no sistema prisional representa um dos principais desafios à segurança pública no Brasil. A compreensão dessa dinâmica é essencial para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes, bem como para o aprimoramento das estratégias de controle estatal e garantia dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade (Mendroni, 2009). Além disso, o estudo contribui para o debate sobre a efetividade do Estado Democrático de Direito, especialmente em contextos de vulnerabilidade institucional.

No que se refere à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza exploratória e analítica, sendo desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, análise documental e estudo de caso. Serão analisados relatórios institucionais, legislações nacionais e

internacionais, decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como produções acadêmicas relevantes sobre o tema. Também será realizado estudo aprofundado do Presídio Urso Branco, considerando eventos históricos, intervenções institucionais e a atuação das organizações criminosas no local.

O presente estudo está estruturado em três seções principais, além desta introdução e da conclusão. Na primeira seção, são analisadas as fragilidades estruturais do sistema prisional brasileiro, abordando os aspectos históricos, socioeconômicos e institucionais que contribuíram para a crise penitenciária contemporânea. Na segunda seção, discute-se a atuação e a tipologia das organizações criminosas no ambiente carcerário. A terceira seção dedica-se ao estudo de caso do Complexo Penitenciário Urso Branco, em Porto Velho (RO), examinando a dinâmica das facções, os episódios de violência e as intervenções estatais. Por fim, apresentam-se as considerações finais, retomando os principais resultados da pesquisa e discutindo perspectivas para o enfrentamento da crise do sistema prisional.

2 DINÂMICAS DO SISTEMA PRISIONAL E A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

2.1 Fragilidades estruturais do sistema prisional brasileiro

4

O sistema prisional brasileiro apresenta fragilidades estruturais, institucionais e operacionais que comprometem sua função ressocializadora e a garantia de direitos fundamentais. Apesar do amparo constitucional e da Lei de Execução Penal, há um significativo descompasso entre a norma e a realidade. A seção analisa a crise estrutural do sistema, considerando sua evolução histórica e os fatores socioeconômicos e políticos de sua expansão. Também aborda a superlotação, a precariedade da infraestrutura e o déficit de recursos humanos. Por fim, discute as dificuldades de aplicação da LEP e os indicadores que evidenciam a crise do sistema prisional.

2.1.1 Histórico do sistema prisional: evolução legislativa e institucional no Brasil.

O sistema prisional brasileiro tem suas bases na evolução histórica do Direito Penal, acompanhando transformações sociais, políticas e jurídicas ao longo dos séculos. Inicialmente, predominavam práticas de punição baseadas na vingança privada, na vingança divina e, posteriormente, na vingança pública, em que o castigo tinha caráter essencialmente retributivo e muitas vezes desproporcional. Com o avanço do pensamento iluminista e das ideias

humanitárias, especialmente a partir do século XVIII, iniciou-se um processo de crítica às penas corporais e cruéis, consolidando-se progressivamente a prisão como principal forma de sanção penal e não apenas como meio de custódia (Noronha, 1999; Fragoso, 1995).

No Brasil, esse processo evolutivo foi incorporado de forma mais consistente com a consolidação do Estado Democrático de Direito, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que representou um marco na proteção dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. A Carta Magna assegura a integridade física e moral dos presos, veda penas cruéis e reforça o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento central do sistema jurídico (Brasil, 1988).

Apesar desses avanços normativos, a realidade do sistema prisional brasileiro revela um descompasso significativo entre o plano legal e a prática institucional. Estudos recentes indicam que o sistema enfrenta uma crise estrutural persistente, caracterizada por superlotação, condições degradantes de custódia, violações recorrentes de direitos humanos e baixa efetividade das políticas de ressocialização (Costa, D., 2021). Esse cenário evidencia que a função ressocializadora da pena encontra-se fragilizada, sendo frequentemente substituída por um modelo punitivo e excludente.

Diante disso, pesquisas apontam a necessidade de reformas estruturais no sistema penitenciário, com ampliação do uso de penas alternativas, fortalecimento das políticas públicas de reintegração social e melhoria das condições de cumprimento da pena, como forma de aproximar a execução penal dos princípios constitucionais de dignidade e humanidade (Costa, 2021).

2.1.2 Contexto socioeconômico e político que influenciou a criação das penitenciárias

A criação e expansão do sistema penitenciário brasileiro estão diretamente relacionadas às transformações socioeconômicas e políticas ocorridas ao longo do tempo, especialmente ao crescimento urbano desordenado, ao aumento da desigualdade social e à insuficiência de políticas públicas voltadas à prevenção da criminalidade. Esses fatores estruturais contribuem para a marginalização de parcelas significativas da população, o que impacta diretamente os índices de encarceramento no país (Gomes, 2010; Minhoto, 2000; Barboza, 2025).

Nesse contexto, observa-se que o modelo de política criminal historicamente adotado no Brasil foi fortemente orientado pelo encarceramento em massa, com ênfase na repressão penal em detrimento de estratégias de prevenção social da violência. Tal abordagem contribuiu para

o aumento progressivo da população carcerária, sem o correspondente investimento em infraestrutura prisional e políticas de ressocialização, agravando a crise do sistema penitenciário (Gomes, 2010; Minhoto, 2002).

Pesquisas recentes sobre política criminal e encarceramento em massa demonstram a permanência de uma lógica punitivista no Brasil, marcada pela priorização da prisão como principal mecanismo de controle social e resposta estatal à criminalidade (Pastana, 2019; Barboza, 2025). Dados do Conselho Nacional de Justiça (2024) indicam que o país mantém uma das maiores populações carcerárias do mundo, com elevado número de presos provisórios e déficit estrutural significativo, evidenciando a dificuldade do sistema em conciliar punição e ressocialização.

Além disso, relatórios da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN, 2025) apontam que o sistema prisional brasileiro ultrapassa a capacidade instalada, refletindo diretamente a ausência de planejamento estatal de longo prazo e a dificuldade de implementação de políticas públicas integradas entre segurança, assistência social e justiça criminal. Esse cenário é agravado por desigualdades regionais e pela seletividade do sistema penal, que afeta de forma mais intensa populações vulneráveis e periféricas.

Pesquisas contemporâneas também destacam que a expansão do sistema prisional não tem sido acompanhada por melhorias estruturais ou por políticas efetivas de reintegração social, o que contribui para altos índices de reincidência criminal e para a perpetuação do ciclo de encarceramento (Barboza, 2025; Ministério Público, 2024). Dessa forma, evidencia-se que o sistema penitenciário brasileiro é resultado de um conjunto de fatores históricos, sociais e políticos que, ao longo do tempo, consolidaram um modelo centrado na punição, mas fragilizado em sua função ressocializadora.

2.1.3 Superlotação: causas e impactos sobre segurança, saúde e direitos humanos

A superlotação é um dos principais problemas do sistema prisional brasileiro, sendo resultado do aumento expressivo da população carcerária sem a correspondente ampliação da infraestrutura. Esse cenário compromete a segurança interna, favorece a disseminação de doenças como tuberculose e HIV e contribui para violações sistemáticas dos direitos humanos, tornando o ambiente prisional insalubre e degradante (Brasil, 2016; Matuoka, 2016).

A superlotação do sistema prisional brasileiro decorre principalmente do encarceramento em massa, da elevada taxa de prisões provisórias e da insuficiência estrutural

do Estado em ampliar vagas no mesmo ritmo do crescimento da população carcerária. Dados do INFOPEN apontam 726.712 pessoas privadas de liberdade para apenas 368.049 vagas, gerando um déficit superior a 350 mil vagas e evidenciando um cenário crítico de violação estrutural de direitos (Brasil, 2016). Essa realidade compromete diretamente a dignidade da pessoa humana, pois submete os detentos a condições insalubres, com espaços reduzidos e ausência de condições mínimas de sobrevivência, o que levou o Supremo Tribunal Federal a reconhecer a responsabilidade do Estado por danos decorrentes da superlotação carcerária (Brasil, STF, 2017).

2.1.4 Infraestrutura precária: instalações físicas, ventilação, iluminação e higiene.

As unidades prisionais brasileiras apresentam condições estruturais inadequadas, com celas superlotadas, ventilação insuficiente, iluminação precária e condições de higiene inadequadas. Essas condições descumprem o que estabelece a Lei de Execução Penal, que prevê ambientes salubres e adequados à dignidade humana, contribuindo diretamente para o agravamento da saúde física e mental dos detentos (Brasil, 1984; Assis, 2007).

A infraestrutura precária das unidades prisionais brasileiras agrava significativamente a violação de direitos fundamentais, sendo marcada por celas inadequadas, ventilação insuficiente, iluminação precária e condições de higiene extremamente deficientes. Essa situação favorece a disseminação de doenças e compromete a integridade física e mental dos apenados, contrariando o dever constitucional do Estado de assegurar respeito à integridade física e moral dos presos (Brasil, 1988). Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio estruturante do ordenamento jurídico, conforme destaca Fachin, deveria orientar a organização do sistema prisional, o que não ocorre na prática diante da precariedade estrutural instalada (Santos, 2018).

2.1.5 Déficit de recursos humanos: número insuficiente de agentes penitenciários e profissionais de apoio.

O sistema prisional também enfrenta déficit significativo de recursos humanos, especialmente no número de agentes penitenciários. Essa insuficiência compromete a segurança das unidades e dificulta o controle da população carcerária. Além disso, a escassez de profissionais de saúde, educação e assistência social limita as ações voltadas à ressocialização dos presos (Costa Neto, 2018; CNJ, 2024).

O sistema prisional brasileiro também é marcado por um expressivo déficit de recursos humanos, especialmente de agentes penitenciários e profissionais de áreas como saúde,

psicologia e assistência social, o que compromete tanto a segurança interna quanto a execução de políticas de ressocialização. A insuficiência de pessoal contribui para o aumento da tensão nas unidades prisionais e para a ampliação do controle exercido por facções criminosas no interior dos presídios. Esse cenário revela uma omissão estrutural do Estado, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, caracterizado por violações massivas e persistentes de direitos fundamentais (Brasil, STF, 2015; Santos, 2018).

2.1.6 Consequências da precariedade: aumento da violência, fugas, doenças e reincidência criminal.

A precariedade estrutural e organizacional do sistema prisional resulta no aumento da violência interna, fortalecimento de facções criminosas, fugas frequentes e disseminação de doenças. Além disso, a ausência de políticas efetivas de reintegração social contribui para altos índices de reincidência criminal, demonstrando a ineficácia do sistema enquanto instrumento de ressocialização (Machado et al., 2013; Costa Neto, 2018).

As consequências da precariedade do sistema prisional são múltiplas e refletem diretamente na segurança pública e nos direitos fundamentais dos encarcerados, incluindo o aumento da violência interna, proliferação de doenças, fugas e elevados índices de reincidência criminal. A superlotação e a ausência de condições dignas de cumprimento de pena dificultam qualquer perspectiva de ressocialização, transformando o ambiente prisional em fator de agravamento da criminalidade. Além disso, o uso excessivo da prisão provisória contribui para esse cenário, uma vez que parte significativa dos presos não recebe condenação definitiva, evidenciando a aplicação abusiva da medida cautelar (Santos, 2018). Assim, a precariedade estrutural e institucional do sistema reforça um ciclo contínuo de exclusão e reincidência.

2.1.7 Lacunas na execução penal: dificuldade do Estado em garantir a Lei de Execução Penal.

Apesar da existência da Lei de Execução Penal (LEP), que estabelece diretrizes voltadas à humanização do cumprimento da pena e à reintegração social do apenado, sua aplicação prática ainda é marcada por limitações estruturais e institucionais (Brasil, 1984). A legislação prevê direitos fundamentais como acesso à saúde, educação, trabalho, assistência jurídica e social, além de condições dignas de custódia; entretanto, na realidade do sistema prisional brasileiro, esses direitos muitas vezes não são plenamente garantidos, evidenciando um descompasso entre norma e prática (Saraiva, 2013; Santos, 2018).

Esse cenário demonstra uma crise de efetividade da execução penal, na qual o Estado enfrenta dificuldades para assegurar os direitos das pessoas privadas de liberdade. Em muitos casos, o cumprimento da pena assume um caráter predominantemente punitivo, afastando-se da função ressocializadora prevista na legislação, o que reforça a persistência de violações estruturais no sistema prisional (Saraiva, 2013; Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Além disso, a precariedade estrutural das unidades prisionais, somada à superlotação e ao déficit de recursos humanos, compromete diretamente a implementação da LEP. A ausência de equipes multidisciplinares suficientes e de políticas públicas efetivas contribui para a ociosidade dos detentos e para o aumento da reincidência criminal (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2024; Brasil, Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2025).

Outro fator relevante é a fragilidade da articulação entre os entes federativos na gestão do sistema penitenciário, o que dificulta a implementação de políticas integradas e contínuas. Relatórios recentes apontam que o sistema prisional opera acima de sua capacidade, evidenciando a insuficiência estrutural do Estado para garantir a efetividade dos direitos previstos em lei (Brasil, Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2025; Ministério Público, 2024).

2.1.8 Indicadores nacionais: estatísticas do DEPEN, CNJ e Ministério Público.

Os indicadores nacionais evidenciam a gravidade da crise do sistema prisional brasileiro, marcada pelo crescimento contínuo da população carcerária, superlotação das unidades e elevado número de presos provisórios. Atualmente, o Brasil possui mais de 700 mil pessoas privadas de liberdade ou sob custódia do sistema de justiça, apresentando déficit histórico de vagas e altos índices de reincidência criminal. Além disso, o expressivo contingente de presos provisórios demonstra o uso frequente da prisão antes do trânsito em julgado, contribuindo para a expansão do encarceramento e para o agravamento das fragilidades estruturais do sistema penitenciário. Esse cenário compromete a efetividade das políticas de ressocialização, dificulta a garantia de condições dignas de custódia e reforça o colapso do sistema prisional brasileiro (Brasil, Senappen, 2025; Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Além das limitações estruturais, o sistema prisional brasileiro enfrenta significativo déficit de recursos humanos, especialmente pela insuficiência de policiais penais, profissionais da saúde, assistência social e equipes técnicas multidisciplinares. Essa carência compromete a segurança interna das unidades, dificulta a implementação de ações educativas, assistenciais e ressocializadoras e limita o acompanhamento adequado da população privada de liberdade.

Relatórios dos Ministérios Públicos estaduais também apontam irregularidades recorrentes, como superlotação, condições insalubres e falhas na execução penal, evidenciando a violação contínua de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Como consequência, agravam-se problemas relacionados à violência institucional, fortalecimento de facções criminosas, precarização das condições de custódia e fragilidade no controle estatal dentro das unidades prisionais, demonstrando a persistência da crise estrutural e a inefetividade das políticas públicas de execução penal no Brasil (Ministério Público, 2024).

2.1.9 Diferenças regionais: contraste entre presídios do Norte, Sul e Sudeste.

As diferenças regionais do sistema prisional brasileiro evidenciam desigualdades estruturais significativas entre as regiões Norte, Sul e Sudeste, refletindo diretamente na qualidade das unidades prisionais e nas condições de cumprimento das penas. Na região Norte, observa-se maior precariedade estrutural, com unidades frequentemente superlotadas, dificuldades logísticas de gestão e menor presença de equipes multiprofissionais, o que agrava a violação de direitos fundamentais dos custodiados. Já na região Sudeste, apesar de concentrar o maior número absoluto de presos, também se verifica maior complexidade organizacional do sistema, com melhor estrutura relativa em algumas unidades, embora ainda persistam problemas de superlotação e violência institucional (Brasil, Senappen, 2025).

10

Na região Sul, embora os indicadores gerais apontem melhores condições estruturais em comparação às demais regiões, ainda são registradas deficiências relacionadas à superlotação em determinadas unidades, além de limitações no quadro de servidores e dificuldades na efetivação plena da ressocialização. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça destaca que, independentemente da região, o sistema prisional brasileiro apresenta violações recorrentes de direitos humanos, evidenciando que as desigualdades regionais apenas intensificam uma crise estrutural já generalizada (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Em Rondônia, a situação do sistema prisional torna-se ainda mais crítica quando se observa o crescimento da população carcerária em relação à capacidade instalada do sistema. Dados recentes indicam que o estado possui mais de 11 mil pessoas privadas de liberdade distribuídas em diferentes unidades prisionais, o que exerce forte pressão sobre a infraestrutura existente e evidencia déficits persistentes de vagas e condições adequadas de custódia (Rondônia, 2024). Essa realidade se agrava em unidades específicas, como o Complexo Penitenciário Urso Branco, frequentemente mencionado em relatórios institucionais e

denúncias por problemas históricos de superlotação, violações de direitos humanos e condições precárias de encarceramento (Ministério Público, 2024).

Além disso, a análise comparativa entre regiões evidencia desigualdades estruturais significativas no sistema prisional brasileiro. Enquanto estados do Sudeste concentram maior capacidade instalada, maior investimento em tecnologia, gestão penitenciária e ampliação de unidades prisionais, os estados da região Norte ainda enfrentam limitações estruturais básicas, como déficit de servidores, insuficiência de vagas e dificuldades na implementação de políticas públicas contínuas (INFOPEN, 2024). Esse cenário reforça a desigualdade territorial do sistema penitenciário brasileiro e demonstra que a crise carcerária não ocorre de forma homogênea, sendo mais intensa em regiões com menor capacidade institucional e financeira (CNJ, 2024).

3 ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO AMBIENTE CARCERÁRIO

O conceito de organizações criminosas no Brasil está intimamente ligado à evolução histórica do crime organizado, desde movimentos sociais como o cangaço nos séculos XIX e XX até as modernas facções que atuam de forma estruturada e profissionalizada em diversas regiões do país (Costa, A., 1994; Silva, 2014). Atualmente, muitas dessas organizações apresentam hierarquia definida, divisão de funções, tecnologia avançada, armamento sofisticado e atuação estratégica, assemelhando-se, em termos de organização, a grandes empresas (Lautert, 2017).

No contexto prisional, as facções criminosas representam um desdobramento dessas organizações, com características específicas. Elas atuam para controlar o tráfico de drogas, ordenar crimes como roubos, homicídios, sequestros, e garantir lealdade e disciplina entre os membros dentro e fora dos presídios. A Lei nº 12.850/2013 regulamenta o conceito de organização criminosa, definindo como tal a associação de quatro ou mais pessoas, estruturada ou não, com divisão de tarefas, para obtenção de vantagem mediante prática de infrações penais cuja pena máxima seja superior a quatro anos ou de caráter transnacional (Brasil, 2013; Lautert, 2017).

Nucci (2015, p. 12) complementa: “organização criminosa é a associação de agentes com caráter estável e duradouro, organizada para praticar infrações penais e alcançar vantagens ilícitas compartilhadas entre os integrantes.” Assim, facções e organizações criminosas no sistema prisional têm como objetivos centrais a obtenção de lucro e poder, bem como a neutralização do Estado por meio de intimidação, violência e corrupção (Lautert, 2017).

As organizações criminosas destacam-se por características que revelam sua

complexidade e capacidade de influência. Entre elas, destacam-se a infiltração no Estado e a corrupção de agentes públicos, permitindo operação com impunidade; a criminalidade difusa, sem vítimas individualmente identificadas, que dificulta a responsabilização; e a estrutura hierarquizada, com divisão de funções, disciplina e dedicação contínuas. Além disso, essas facções utilizam tecnologias avançadas e práticas financeiras ilícitas, como a lavagem de dinheiro, e exercem considerável poder de intimidação e controle social, tanto dentro das comunidades quanto nos sistemas prisionais, consolidando sua influência e capacidade de dominação (Cunha, 2011; Clementino, 2018).

Quanto aos tipos de organizações criminosas, é possível classificá-las em quatro modelos principais. As tradicionais, ou clássicas, apresentam estruturas hierárquico-piramidais, lembrando o formato das famílias mafiosas, com comando centralizado e funções bem definidas. Já as organizações em rede (*network*) são grupos temporários e oportunistas, sem hierarquia fixa, que se dissolvem após a realização do ilícito, caracterizando-se pela flexibilidade e adaptação às circunstâncias. As empresariais, por sua vez, estruturam-se como empresas lícitas, mas voltadas à prática de atividades ilícitas, combinando eficiência administrativa com ilegalidade. Por fim, as endógenas são compostas por agentes públicos que cometem crimes contra a Administração Pública, destacando-se pela corrupção e pelo abuso de poder institucional (Mendroni, 2009; Clementino, 2018).

12

No sistema prisional, a predominância das facções criminosas segue o modelo tradicional e de rede, com o controle de espaços, imposição de regras internas e articulação externa para manutenção do poder e expansão de atividades criminosas, reforçando a complexidade e a periculosidade dessas organizações (Oliveira et al., 2025).

Essa articulação em rede e a imposição de regras internas encontram terreno fértil nas deficiências estruturais do Estado. Na região Norte do país, essa vulnerabilidade tem sido explorada por facções que buscam expandir suas rotas de atuação e dominar o ambiente carcerário regional. É exatamente nesse cenário de tensão e fragilidade institucional que se insere a realidade da Casa de Detenção Mário Alves da Silva, o “Urso Branco”, em Porto Velho, tornando-se um caso emblemático das consequências do poder paralelo.

4 ESTUDO DE CASO: CASA DE DETENÇÃO MÁRIO ALVES DA SILVA O “URSO BRANCO”, EM PORTO VELHO, RO

4.1 Histórico do presídio e perfil da população carcerária

A criação do Presídio Urso Branco ocorreu no final da década de 1990, no contexto do aumento da população carcerária e da crescente superlotação das unidades prisionais do Estado de Rondônia. Inicialmente, a unidade foi planejada para abrigar presos provisórios; contudo, diante da crise estrutural do sistema penitenciário brasileiro, passou a receber imediatamente grande número de internos, tornando-se uma das principais unidades prisionais da região Norte do país (Santos; Araújo, 2025).

O presídio foi inaugurado durante a gestão do governador Valdir Raupp de Matos, com capacidade inicial para aproximadamente 420 internos distribuídos em celas de cerca de cinco metros quadrados, embora existam divergências quanto à capacidade oficialmente prevista. A unidade recebeu formalmente o nome de Casa de Detenção José Mário Alves da Silva, em homenagem ao advogado José Mário Alves da Silva, por proposta do então Secretário de Segurança Pública, delegado Walderedo Paiva. Já a denominação popular “Urso Branco” faz referência às grandes obras públicas conhecidas como “elefantes brancos”, caracterizadas pelo elevado investimento financeiro e pelas dificuldades estruturais associadas à sua manutenção (Santos; Araújo, 2025).

Atualmente, o Presídio Urso Branco funciona como principal porta de entrada do sistema prisional de Porto Velho, recebendo a maior parte dos homens detidos na capital e em municípios vizinhos. A unidade apresenta histórico de superlotação, abrigando frequentemente entre 900 e 1.000 internos, número muito superior à sua capacidade legal. A população carcerária é composta majoritariamente por homens jovens, com faixa etária entre 18 e 30 anos e baixo nível de escolaridade, predominando indivíduos com ensino fundamental incompleto (Santos; Araújo, 2025).

Os diretores são escolhidos pela SEJUS com base na experiência na área penitenciária. Em caso de rebelião ou motim, o Grupo de Ações Penitenciárias Especiais (GAPE) atua de forma imediata, enquanto o Grupo de Gerenciamento de Crise, composto por membros do Poder Executivo, Judiciário, Ministério Público e órgãos de fiscalização, negocia e supervisiona ações. Entre os equipamentos menos letais, destacam-se espingardas calibre 12 com munição de borracha e, recentemente, espargidores de pimenta (Plano Diretor, 2008).

No que se refere à saúde, os presos têm acesso a leitos específicos em hospitais da capital,

como o Pronto Socorro João Paulo II e o Hospital de Base Dr. Ari Pinheiro, além de atendimento em doenças infectocontagiosas pelo Centro de Medicina Tropical. Vacinação é obrigatória no ingresso ao sistema penitenciário (Plano Diretor, 2008).

4.2 Condições de infraestrutura, superlotação e falta de recursos

O Presídio “Urso Branco”, possui um histórico marcado por crises estruturais e episódios de violência extrema. Desde sua fundação, a unidade prisional enfrenta problemas relacionados à superlotação, insuficiência de alimentação, carência de medicamentos e acesso limitado à água potável, condições que refletem a crise estrutural do sistema penitenciário brasileiro (Costa, D., 2021). Essas condições se agravaram ao longo dos anos, favorecendo a consolidação de organizações criminosas e facções dentro da unidade, que passaram a exercer controle sobre os presos e a influenciar a rotina da prisão (Campos, 2025).

A população carcerária do Urso Branco apresenta características que evidenciam a vulnerabilidade e a complexidade do sistema prisional. Muitos detentos são jovens, em situação de primariedade relativa ou reincidência, e frequentemente possuem vínculos com redes de tráfico e crimes violentos. Essa composição demográfica contribui para a formação de facções organizadas, capazes de manter hierarquia interna, disciplinar membros e disputar o controle de espaços dentro da penitenciária (Rego, 2014). Além disso, a falta de mecanismos eficazes de ressocialização e de programas de educação e trabalho contribui para a perpetuação da criminalidade e para a resistência a medidas de intervenção estatais.

Dessa forma, o Presídio “Urso Branco” exemplifica o desafio enfrentado pelo sistema penitenciário brasileiro em termos de gestão da população carcerária, segurança e cumprimento dos direitos humanos, destacando a importância da atuação conjunta entre órgãos nacionais e internacionais para a mitigação dos efeitos da criminalidade organizada e a promoção de políticas de ressocialização efetivas.

4.3 Incidentes críticos: rebeliões, homicídios, motins e intervenções emergenciais

O histórico de rebeliões sangrentas, mortes de detentos e incidentes violentos levou o Brasil a ser denunciado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que expediu medidas provisórias com o objetivo de proteger a vida de presos, visitantes e funcionários (Martins; Viola, 2010; Teixeira, 2023). Essas medidas evidenciam não apenas a gravidade das condições carcerárias, mas também a necessidade de integração entre decisões

internacionais e políticas públicas nacionais para enfrentar a influência das organizações criminosas, garantir a segurança institucional e prevenir novas violações de direitos humanos (Rego, 2014).

As rebeliões de 2002 e 2004 ilustram a gravidade da situação: em janeiro de 2002, grupos rivais foram colocados nas mesmas celas, resultando em 27 mortes e severos atos de violência dentro da unidade. Em 2004, aproximadamente 300 visitantes foram feitos reféns, e os presos realizaram execuções sumárias e destruição de parte da estrutura do presídio para pressionar o governo estadual a atender suas reivindicações, que incluíam melhorias nas visitas, alimentação, atendimento médico e separação de presos do seguro, conforme descrito pela Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho (CJP, 2007). Tais eventos evidenciam a fragilidade do Estado em manter a ordem e garantir condições dignas de cumprimento da pena.

Nos anos seguintes, entre 2005 e 2007, ocorreram novas rebeliões e motins motivados por mortes de internos, descobertas de túneis e medidas de “Pente Fino” que expuseram os presos a condições degradantes, incluindo exposição ao sol intenso, privação de alimentos e tortura (CJP, 2007).

Esses episódios reforçam o desrespeito sistemático aos direitos fundamentais e demonstram que, apesar da mediação da Comissão de Justiça e Paz e de outras organizações, persistem violações graves de direitos humanos na unidade prisional. Portanto, o presídio Urso Branco, evidencia um quadro de desumanização persistente e tratamento dos detentos abaixo das normas nacionais e internacionais de direitos humanos. A instituição tornou-se alvo de atenção internacional, respondendo à Corte Interamericana de Direitos Humanos por mais de 100 homicídios ocorridos em oito anos, sendo o processo histórico o primeiro movido contra o Estado brasileiro nesse tribunal (CJP, 2007; OEA, 2008).

A chacina de 2002 e as sucessivas rebeliões demonstram a ineficácia do Estado em garantir segurança, saúde, alimentação, assistência jurídica e separação adequada entre presos provisórios e condenados, além de ausência de atividades laborais e pedagógicas, o que amplia a ociosidade e facilita a atuação de facções rivais. Apesar das condenações e da implementação de medidas provisórias para proteger a vida e integridade dos internos, ainda se verifica que os detentos não recebem tratamento normatizado, permanecendo vulneráveis à violência, superlotação e condições precárias, confirmando a institucionalização de práticas desumanas no cumprimento da pena no Urso Branco (CJP, 2007).

4.4 Atuação das facções: controle interno, imposição de regras e ameaças a detentos e funcionários

A atuação das facções criminosas no interior das unidades prisionais de Porto Velho, especialmente no Complexo Penitenciário Urso Branco, caracteriza-se pela consolidação de estruturas paralelas de poder capazes de controlar a dinâmica interna do ambiente carcerário. Esses grupos estabelecem normas próprias de convivência, códigos disciplinares e mecanismos de punição, impondo regras aos detentos por meio de coerção, intimidação e violência. Dessa forma, as facções exercem influência direta sobre a organização cotidiana das unidades prisionais, regulando comportamentos, distribuindo espaços e determinando relações de hierarquia e submissão entre os internos (Mendes; Oliveira; Ugalde, 2025; Dias, 2024).

No contexto prisional, as organizações criminosas também atuam na mediação de conflitos entre detentos e na manutenção de uma ordem interna paralela, utilizando ameaças e punições para garantir obediência às regras impostas pelos grupos. Esse controle contribui para o fortalecimento dos vínculos de pertencimento e lealdade entre os membros das facções, favorecendo a expansão de sua influência dentro e fora das unidades prisionais. Além disso, a presença dessas organizações amplia o clima de medo e instabilidade, atingindo não apenas os internos, mas também agentes penitenciários e demais profissionais que atuam no sistema carcerário (Dias, 2024; Campos, 2025).

16

Outro aspecto relevante refere-se à articulação entre facções locais e organizações criminosas de alcance nacional, como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho. Essa conexão fortalece a capacidade operacional das facções, permitindo maior controle sobre atividades ilícitas, circulação de recursos financeiros e expansão territorial. Assim, o ambiente prisional passa a funcionar como espaço estratégico para recrutamento, fortalecimento de alianças criminosas e coordenação de atividades ilegais, ampliando a influência dessas organizações no cenário da segurança pública (Gomes, 2017; Dias, 2024).

Além disso, o processo de “faccionalização” das prisões evidencia a capacidade dessas organizações de transformar o sistema penitenciário em ambiente favorável à manutenção e expansão do crime organizado. A ausência de políticas efetivas de ressocialização, associada à superlotação e à precariedade estrutural, favorece a consolidação do domínio das facções, que passam a exercer forte influência sobre a rotina prisional e sobre as relações de poder existentes dentro das unidades carcerárias (Dias, 2024; Campos, 2025).

4.5 Intervenções do Estado: medidas administrativas, prisões preventivas e reorganização da gestão

Diante do fortalecimento das facções criminosas, o Estado passou a adotar medidas administrativas, operacionais e jurídicas voltadas ao controle do sistema prisional, especialmente no Complexo Penitenciário Urso Branco. Entre as principais ações destacam-se a intensificação da segurança interna, realização de operações policiais, transferência de lideranças criminosas para unidades de maior segurança, utilização de mecanismos de monitoramento das comunicações, aplicação de regimes disciplinares mais rigorosos e decretação de prisões preventivas. Em Rondônia, também foram implementadas estratégias de reorganização da gestão penitenciária, como o fortalecimento da inteligência prisional, instalação de bloqueadores de sinal, reforço da vigilância interna e ações de combate à corrupção institucional (Mendes; Oliveira; Ugalde, 2025; Dias, 2024; Governo de Rondônia, 2025).

Além das medidas repressivas, o Estado passou a intensificar mecanismos de fiscalização e controle institucional, buscando reduzir a influência das facções criminosas dentro das unidades prisionais. Nesse contexto, o Ministério Público exerce papel relevante por meio da fiscalização das condições carcerárias, acompanhamento da execução penal e proposição de ações voltadas à correção de irregularidades e garantia dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Também se destacam iniciativas de integração entre órgãos de segurança pública e justiça criminal, voltadas ao fortalecimento da governança penitenciária e à melhoria do controle estatal sobre o ambiente carcerário (Giro; Nobre; Almeida, 2024; Ministério Público de Rondônia, 2025).

Entretanto, apesar dos avanços institucionais, as respostas estatais ainda apresentam limitações significativas. Problemas estruturais persistentes, como superlotação carcerária, déficit de servidores, insuficiência de recursos financeiros e fragilidade na capacitação contínua dos profissionais do sistema penitenciário comprometem a efetividade das intervenções implementadas. Além disso, a predominância de estratégias centradas na repressão imediata, sem articulação consistente com políticas de ressocialização, educação, assistência social e reintegração social, reduz o alcance das ações estatais e dificulta o enfrentamento duradouro das organizações criminosas (Dias, 2024; Giro; Nobre; Almeida, 2024).

Dessa forma, evidencia-se que o enfrentamento efetivo das facções criminosas no sistema prisional de Rondônia depende da adoção de políticas públicas integradas, contínuas e sustentáveis, capazes de articular segurança, gestão penitenciária e ações sociais. Nesse sentido,

além do fortalecimento do aparato repressivo, torna-se essencial investir em programas de educação, trabalho, assistência social e reintegração social, visando fortalecer a autoridade estatal, reduzir a reincidência criminal e ampliar a efetividade da execução penal (Giro; Nobre; Almeida, 2024; Dias, 2024; Ipea, 2023).

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a atuação das organizações criminosas no sistema prisional brasileiro, com enfoque no Complexo Penitenciário Urso Branco, em Rondônia, buscando compreender de que forma essas estruturas impactam a autoridade estatal e a efetividade da execução penal. A partir da análise desenvolvida, foi possível responder ao problema de pesquisa, evidenciando que a presença e o fortalecimento das facções criminosas comprometem significativamente o controle do Estado sobre o ambiente carcerário, favorecendo a formação de um poder paralelo que interfere diretamente na legalidade do cumprimento da pena e na garantia dos direitos fundamentais.

A análise realizada permitiu identificar que a permanência de falhas estruturais e institucionais no sistema penitenciário fortalece a organização interna das facções e amplia sua influência sobre a dinâmica carcerária, comprometendo a efetividade da execução penal e ampliando os desafios relacionados à segurança pública. Observou-se que a perda do controle estatal favoreceu a consolidação de estruturas paralelas de poder no interior das unidades. Uma vez que, as intervenções estatais, embora relevantes, apresentam caráter predominantemente repressivo e eficácia limitada quando não articuladas a estratégias estruturais e integradas.

No que se refere às medidas adotadas pelo Estado, constatou-se que ações como transferências de lideranças, prisões preventivas, reforço da segurança e reorganização da gestão penitenciária produzem efeitos pontuais, mas não são suficientes para solucionar, de forma duradoura, os problemas do sistema. A atuação do Ministério Público revela-se essencial na fiscalização e no controle institucional, embora também enfrente limitações decorrentes das fragilidades estruturais existentes. Assim, confirma-se a hipótese de que a deficiência institucional do sistema penitenciário contribui diretamente para o fortalecimento das facções criminosas e para a perpetuação da violência e da reincidência criminal.

A pesquisa também possibilitou a identificação de novos questionamentos relevantes, especialmente no que se refere à efetividade das políticas de ressocialização e à capacidade do Estado de implementar ações preventivas que atuem sobre as causas estruturais da criminalidade.

Evidencia-se, ainda, a necessidade de aprofundar estudos sobre a articulação entre políticas sociais, segurança pública e sistema de justiça, visando à construção de estratégias mais eficazes e sustentáveis.

Por fim, conclui-se que há perspectivas de melhoria no enfrentamento dessa problemática, desde que o Estado adote uma abordagem integrada, contínua e baseada em políticas públicas estruturantes.

Investimentos em educação, trabalho, assistência social e reintegração dos apenados, aliados ao fortalecimento da gestão penitenciária e à valorização dos profissionais do sistema, mostram-se fundamentais para reduzir a influência das organizações criminosas. Alternativas de humanização da pena, como a adoção e a expansão do Método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), apresentam-se como caminhos viáveis e já testados para o resgate da cidadania e a redução da reincidência (Saraiva, 2013). Dessa forma, a superação da crise do sistema prisional brasileiro depende não apenas de medidas repressivas, mas de uma transformação estrutural capaz de promover a efetividade dos direitos humanos e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno. de. A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro. Disponível em: <http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidadeatual.shtml>. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007 Acesso em: 20 abr. 2026.

BARBOZA, Rafael de Souza. **Superlotação carcerária e dignidade humana do preso: reflexões sobre o sistema prisional brasileiro**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Estado da Bahia, Camaçari, 2025. Disponível em: <https://saberaberto.uneb.br/server/api/core/bitstreams/b76553e7-2c5e-4a24-806e-dedd92cd88f4/content>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal e os meios de obtenção da prova. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Relatório de Informações Penitenciárias – SISDEPEN**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/estatisticas/sisdepen>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n. 0003586-06.2012.8.12.0005**. Rel. Des. Ruy Celso Barbosa Florence, j. 17 ago. 2015. Acesso em: 20 abr. 2026.

CAMPOS, Gabriel Rodrigues. **Organizações criminosas dentro do sistema penitenciário**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/9030>. Acesso em: 20 abr. 2026.

CLEMENTINO, Cláudio Leite. Breves considerações sobre as organizações criminosas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2018. Acesso em: 20 abr. 2026.

COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ DA ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO. Presídio Urso Branco: a institucionalização da barbárie. 2007. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2015/09/2007-Urso-Branco.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório do sistema prisional brasileiro: dados e diagnósticos. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2026.

COSTA, Daniella Moura Palha. **Responsabilidade extracontratual do Estado**: estudo de caso sobre as rebeliões no presídio Urso Branco - RO. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público, 2021. Acesso em: 20 abr. 2026.

COSTA NETO, Nilo de Siqueira. Ressocialização do preso: falência do sistema penitenciário. **Revista Jus Navigandi**, 2013.

CUNHA, Delma Fernandes da Silva. Criminalidade organizada: antigos padrões, novos agentes e tecnologias. **Ponto Urbe**, v. 8, 2011.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Dinâmicas de violência e políticas de segurança nas regiões brasileiras**: o impacto das facções criminosas – Macrorregião Norte. In: SANTOS, Maria Paula Gomes dos (org.). Dinâmicas da violência e da criminalidade na Região Norte do Brasil. Brasília: IPEA, 2024. Cap. 9. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/14258/1/Dinamicas_da_violencia_Cap9.pdf. Acesso em: 14 mar.2026.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil**: sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GIRO, Eriton Pereira; NOBRE, Moisés Maicon; ALMEIDA, Andreia Alves de. O avanço das facções criminosas em Rondônia. **Revista Científica de Alto Impacto**, v. 28, n. 135, jun. 2024.

DOI: 10.5281/zenodo.11534305. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-avanco-das-faccoes-criminosas-em-rondonia/>. Acesso em: 23 abr. 2026.

GOMES, Jorge Roberto. **O sistema prisional e a Lei de Execução Penal: uma análise do ser ao dever ser.** Monografia (Direito) – Faculdade Estácio de Sá de Juiz de Fora, Minas Gerais, 2010. Disponível em: <http://br.monografias.com/trabalhos-pdf/sistema-prisional-lei-execucao-penal/sistema-prisional-lei-execucao-penal.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2026.

GOVERNO DE RONDÔNIA. **Governo de Rondônia integra sétima fase da “Operação Mute” e intensifica segurança nas unidades prisionais.** Porto Velho, 24 mar. 2025. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/governo-de-ro-integra-setima-fase-da-operacao-mute-e-intensifica-seguranca-nas-unidades-prisionais/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

LAUTERT, Carlos Fernando de Souza. **A contribuição da Lei nº 12.850/2013 no combate à corrupção.** Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Santa Cruz do Sul, 2017.

MARTINS, Estevão C. de R.; VIOLA, Eduardo José. **Globalização e direitos humanos: estudo acerca da influência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as instituições domésticas: o caso do presídio “Urso Branco” (RO).** 2010. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/download/49482039/2010_CamilaSerranoGiunchetti.pdf.

MATUOKA, Ingrid. **O retrocesso em direitos humanos do Brasil em números.** 2016. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-retrocesso-em-direitos-humanos-do-brasil-em-numeros>. Acesso em: 15 abr. 2026.

MENDES, Lindainês Bárbara P. de Araújo; OLIVEIRA, Tayna Messias; UGALDE, Júlio César Rodrigues. Medidas cabíveis para contenção da expansão das facções criminosas nos presídios estaduais de Porto Velho. **Revista FT, Ciências Sociais Aplicadas**, v. 29, n. 146, maio 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/medidas-cabiveis-para-contencao-da-expansao-das-faccoes-criminais-nos-presidios-estaduais-de-porto-velho/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais.** São Paulo: Atlas, 2009.

MINHOTO, Laurindo Dias. **As prisões do mercado.** Lua Nova, 2002.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Relatórios de inspeção do sistema prisional brasileiro.** 2024. Disponível em: https://cdn.direcaoconcursos.com.br/uploads/2024/12/Relatorio_30120545_Relatorio_de_Inspecao_Unificado_AM_2024.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal.** São Paulo: Saraiva, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Corte Interamericana de Direitos Humanos**: caso Urso Branco. Washington, 2008.

OLIVEIRA, José Marcos Mendes Quintino de et al. Criminologia das facções: dinâmicas do crime organizado nos presídios maranhenses. **Revista Foco**, v. 18, n. 12, p. 1-44, 2025. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/download/10916/7685/26715>. Acesso em: 15. mar. 2026.

PASTANA, Débora Regina. **Estado punitivo e encarceramento em massa**: retratos do Brasil atual, Imprensa: v.77, 2019.

PLANO DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA. 2008. Disponível em: <http://www.justica.gov.br>. Acesso em: 20 abr. 2026.

REGO, Natasha Karenina de Sousa. O caso Urso Branco: decisão internacional e políticas públicas. 2014.

RONDÔNIA. Governo do Estado de Rondônia. **Dados do sistema penitenciário estadual**. Porto Velho, 2024. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br>. Acesso em: 20 abr. 2026.

SANTOS, Ana Paula; ARAÚJO, Luiz Fernando. **Superlotação no sistema penitenciário de Rondônia**: estudo do presídio Urso Branco. Porto Velho: SEJUS, 2005.

SANTOS, Isadora Zimiani dos. **A falência do sistema prisional brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal da Grande Dourados, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/1748>. Acesso em: 20 abr. 2026.

22

SARAIVA, Luma Ruphael. O método APAC: ressocialização e resgate da cidadania. Barbacena, 2013.

TEIXEIRA, Laís Reis. **A atuação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos em situações de violações de Direitos Fundamentais da Pessoa Privada de Liberdade: Estudo sobre o Caso Urso Branco**. 2023. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/21514>. Acesso em: 21 mar. 2026.